

**À Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 01/2025- LOTERJ  
Processo SEI-150013/000306/2025**

A **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC**, Organização da Sociedade Civil, inscrita no CNPJ nº 33.621.384/0001-19, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-021, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Alexandre José dos Santos**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 2.681.327 – SSP/DF, CPF nº 305.572.247-72, **mantenedora do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha**, CNPJ nº 33.621.384/0043-78, com sede na Estrada do Galeão, s/nº, Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21920-330, vem, por meio deste, **apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou a Proposta Preliminar nº 686.

## **1- DA TEMPESTIVIDADE**

O item 7.1 do Edital prevê prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da publicação no Diário Oficial, conforme item 6.6 do edital.

A regra de contagem do Edital estabelece que se exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, correndo prazos apenas em dias de expediente na LOTERJ, conforme item 10.2 do respectivo edital.

Considerando que a publicação da decisão ocorreu no DOERJ nº 140, parte I, pág 4, de 06/08/2025, iniciando-se a contagem em 07/08/2025, com termo final em 13/08/2025. Logo, o presente recurso, protocolado em 12/08/2025, é tempestivo.

## **2- SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 04/08/2025, a Comissão lavrou Ata de Reunião registrando que a Proposta Preliminar nº 686 (CNEC) “não atende ao item 2.1 do Edital por não estar localizada na comunidade Vila do João, no Complexo da Maré”, razão pela qual não a submeteu à etapa de pontuação, ao passo que a Proposta Preliminar nº 675 (RIOSOLIDARIO) foi classificada em primeiro lugar com 116 pontos.

O Despacho do Presidente de 05/08/2025, publicado no DOERJ de 06/08/2025, autorizou a divulgação da Ata (Doc. SEI nº 106056820) e sua publicação no Diário Oficial, conforme itens 6.6 e 7 do Edital.

Destaca-se que a CNEC sequer foi pontuada. Conforme os critérios de avaliação previstos nos itens 6.1 e 6.2 do Edital, caso a proposta tivesse sido efetivamente avaliada, apresentaria elementos técnicos e operacionais já constantes do processo (Plano de Trabalho



com capacidade para até 105 crianças, metas, indicadores, logística de atendimento e unidade executora próxima à Vila do João), com potencial para alcançar pontuação competitiva, possivelmente superior a primeira colocada.

A exclusão sumária impediu a análise de mérito e a aferição da pontuação. Por isso, requer-se a análise de mérito com atribuição de notas, nos termos do Edital.

### **3- DA APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL E CAPACIDADE DE ATENDIMENTO À COMUNIDADE ALVO**

A Vila do João, uma das comunidades que compõem o Complexo da Maré, apresenta indicadores sociais alarmantes: grande densidade populacional, vulnerabilidade econômica, baixos índices educacionais e insegurança alimentar. A ausência de equipamentos públicos suficientes para garantir o acesso à educação infantil, sobretudo na faixa que compreende Educação Infantil, agrava a exclusão social e compromete o desenvolvimento das crianças em seus primeiros anos de vida.

Nesse contexto, muitas mães e responsáveis enfrentam o dilema entre trabalhar e cuidar dos filhos, diante da inexistência de vagas em creches e pré-escolas públicas. O resultado disso é um número crescente de crianças fora da escola, expostas a situações de risco, negligência ou atraso no desenvolvimento.

Este projeto busca atuar diretamente nessa realidade, oferecendo um espaço seguro, educativo e acolhedor, com alimentação adequada, atividades pedagógicas e envolvimento das famílias. O impacto da ação vai além da criança: contribui para a inserção produtiva das mães, fortalece vínculos familiares e gera pertencimento comunitário.

Com efeito, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) surgiu em 1943, em Recife (PE), para atender crianças e jovens que não possuíam ofertas de estudos pelo poder público ou não tinham condições financeiras para ingressar em colégios privados.

Do sonho de um jovem acadêmico de Direito, o visionário Felipe Tiago Gomes, a Instituição implantou um modelo brasileiro de escolas no Brasil que envolvia a comunidade na construção da missão do projeto. O então movimento Ginásiano Pobre foi acolhido como uma ponte para a participação, o desenvolvimento e a independência das regiões mais interiorizadas.

De caráter filantrópico, a CNEC mantém seus valores pautados na formação de líderes capazes de mobilizar iniciativas pelo bem comum. A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, instituição de caráter educacional, beneficente, assistencial, cultural e de promoção humana, como instrumento de defesa da vida de pessoas, nos termos da legislação educacional e social vigente.

A oferta de serviços educacionais, por meio da CNEC, está presente na comunidade da Ilha do Governador através do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha (CNPJ 33.621.384/0043-78) que há mais de 55 anos e se notabiliza pela competência pedagógica, estrutura compatível e pela atuação de seus profissionais, se tornando uma referência



consistente na educação da comunidade, sendo que atualmente atende mais de 90 alunos de 2 a 6 anos, em turmas de maternal I, II e III e Pré-escola I e II.

Com efeito, cumpre destacar que a referida unidade se encontra localizada na Estrada do Galeão, s/n – Portuguesa, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, ou seja, a poucos quilômetros da comunidade Vila do João, sediada no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, possuindo estrutura impar para acolhimento e atendimento do público alvo, haja vista estrutura física de mais 9.252 m<sup>2</sup> de edificações e terreno de 27.760 m<sup>2</sup>.

Por tudo isso, a instituição entende que reúne parâmetros inspirativos, tradição e competência para desenvolver o Plano de Trabalho.

## **4- DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **4.1 Do objeto do edital e da interpretação aplicada**

O item 2.1 define que o objeto é selecionar OSC que “desenvolva o ensino de educação infantil na modalidade creche, na comunidade Vila do João, localizada no Complexo da Maré”.

A decisão recorrida concluiu que a CNEC “não está localizada na comunidade Vila do João” e, por isso, “não atende ao item 2.1”.

Todavia, o texto do item 2.1 estabelece que o serviço deve ser prestado à comunidade Vila do João, delimitando o público-alvo a ser atendido, sem impor, de forma expressa, que a unidade física esteja situada dentro dos limites geográficos dessa comunidade.

Diante de eventual dúvida sobre a localização da execução ou a logística de atendimento, o próprio edital prevê a realização de diligências para esclarecimento, inclusive visita técnica antes de decidir pela desclassificação, conforme itens 6.8 e 6.9.

### **4.2 Da viabilidade e aderência da proposta**

A CNEC, por meio do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha (CNPJ 33.621.384/0043-78), possui atividades compatíveis com o objeto (inclui Educação Infantil – creche no CNAE) e endereço na Estrada do Galeão, s/n – Galeão – RJ, a poucos quilômetros da Vila do João, conforme CNPJ e Plano de Trabalho apresentados.

O Plano de Trabalho detalha atendimento gratuito, em tempo parcial (7h–12h), a até 105 crianças de 2 a 3 anos, com duas refeições diárias, metas, cronograma e indicadores, evidenciando capacidade técnica e operacional para alcançar o público-alvo.

Há, inclusive, matrículas de crianças de áreas do Complexo da Maré (p.ex., Bento Ribeiro Dantas – Maré) e de logradouros contíguos (Galeão, Portuguesa, Tauá etc.) entre os últimos 24 meses, corroborando alcance territorial e social da CNEC ao atendimento da Vila do João, conforme documentos acostados aos anexos da proposta de credenciamento.



A localização do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha, embora fora dos limites físicos da comunidade, é próxima e plenamente apta a atender as crianças da Vila do João.

Assim, a interpretação restritiva da Comissão criou exigência não prevista no edital, configurando violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da competitividade e à igualdade entre os concorrentes.

#### **4.3 Dos princípios aplicáveis: ampla concorrência e formalismo moderado**

A desclassificação sumária da Proposta Preliminar nº 686, sem avaliação de mérito e sem a utilização das diligências previstas no edital (itens 6.8 e 6.9), restringiu indevidamente a competição ao criar, na prática, uma exigência territorial não expressa no texto convocatório – qual seja, a necessidade de que a organização possuísse sede física instalada no interior da comunidade Vila do João.

**Lei nº 13.019/2014 - Art. 23.** A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

No presente caso, a interpretação restritiva da Comissão não observou o dever legal de orientar e facilitar o acesso, criando requisito não previsto expressamente no edital e que, na prática, limitou o alcance do chamamento público, afastando organização apta a executar o objeto.

À luz do princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina administrativa, a Administração deve evitar rigorismos formais que impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa ou frustrem o interesse público. O edital, ao prever mecanismos como diligência e visita técnica para esclarecer dúvidas sobre a capacidade de atendimento à comunidade-alvo, estabeleceu meio menos gravoso do que a exclusão sumária, que deveria ter sido aplicado.

Dessa forma, a medida adequada é reintegrar a proposta à fase de pontuação para análise de mérito ou, de forma estritamente subsidiária, caso a Comissão entenda existir qualquer dúvida residual, realizar diligência/visita técnica para verificar *in loco* a estrutura e a logística apresentadas, garantindo a ampla concorrência, a isonomia e o atendimento ao interesse público.

#### **5- DOS PEDIDOS**

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso, reformando-se a decisão que afastou a Proposta Preliminar nº 686, para que seja imediatamente reintegrada ao fluxo de avaliação e submetida à fase de pontuação prevista no Anexo III do Edital, reconhecendo-se que o item 2.1 exige a prestação do serviço à comunidade Vila do João, e não a existência de sede física dentro



de seus limites, já estando comprovada nos autos a plena capacidade de atendimento pela CNEC;

- b) De forma estritamente subsidiária, caso a Comissão entenda existir qualquer dúvida residual, que seja determinada a realização da diligência prevista nos itens 6.8 e 6.9 do edital, para verificação *in loco* das condições já comprovadas documentalmente, sem prejuízo da reintegração imediata à fase de avaliação;
- c) A concessão de efeito suspensivo até a decisão final, nos termos do item 7.5 do edital, a fim de resguardar a utilidade do presente recurso e assegurar a participação da proponente nas etapas subsequentes.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de agosto de 2025.

---

**ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS**  
**Diretor Presidente**  
**Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC**

